



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 58-47.2017.6.12.0007 – CLASSE 31ª

Origem: 7ª Zona Eleitoral – Corumbá

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(a)(s): KELLY CLAUDIANA DIEZ PINTO e DANIEL EMÍLIO ARCANJO VERA

Advogado(a)(s): GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA – MS13319 e TAYSER PORTO MUSA – MS19182 (Defensor Dativo)

Relator: Juiz DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA

Revisor: Juiz DJAILSON DE SOUZA

EMENTA – AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, INCISOS I E III, DO CPP. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA DOS CRIMES IMPUTADOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO FIRMADA POR NÃO ELEITOR. DOMICÍLIO ELEITORAL. FLEXÍVEL. VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

1. Eventual rejeição da denúncia por crime eleitoral após as modificações inseridas pela Lei nº 11.719/08 deverá buscar fundamento nas hipóteses do art. 395, do CPP.

2. Para configuração do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, o autor da declaração deve ser necessariamente o eleitor beneficiário da falsidade e não a afirmada por terceiro para comprovação de domicílio.

3. O conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo.

4. Demonstrado o vínculo afetivo do eleitor com o município de Corumbá e tendo a declaração de endereço sido firmada por terceira pessoa, torna-se inviável o prosseguimento da persecução penal em razão da não ocorrência de crime.

5. Ausência de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, I e III, do CPP.

6. Sentença que rejeitou a denúncia mantida.

7. Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes deste Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão colegiada, *à unanimidade e contra o parecer, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão que rejeitou a denúncia, nos termos do voto do relator.*

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 17 de dezembro de 2019.


Dr. DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA
Relator



RELATÓRIO

O Senhor Juiz DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA (17.12.2019)

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, às fls. 59/73, em face da sentença de fls. 55/56 prolatada pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Corumbá, que rejeitou a denúncia de fls. 51/53 por inépcia e ausência de justa causa para persecução penal (art. 395, incisos I e III, do CPP), oferecida em desfavor dos recorridos KELLY CLAUDIANA DIEZ PINTO, pela prática de inserção de declaração falsa em documento público (art. 350 do Código Eleitoral) e DANIEL EMÍLIO ARCHANJO VERA, pela prática de inscrição eleitoral fraudulenta (art. 289 da Código Eleitoral).

Sustenta o recorrente que a fundamentação para rejeição da denúncia lastreada no art. 395, I e III, do CPP não é aplicável na espécie, quando o Código Eleitoral, em seu art. 358, regula o tema como norma especial.

Alega que a rejeição da denúncia sem que fosse oportunizada a produção de provas pelo recorrente ou a demonstração pelos recorridos de inocorrência dos crimes a eles imputados viola os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Aduz, ainda, que a fundamentação da sentença é contraditória com o apurado no inquérito policial.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

Mantida a sentença por seus próprios fundamentos, os autos foram remetidos a esse Tribunal (fl. 74).

Com vista dos autos, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, às fls. 80/81, suscita *preliminar de nulidade*, manifestando-se pela devolução do feito à primeira instância para intimação dos denunciados para o oferecimento de contrarrazões e, no mérito, pelo *conhecimento e provimento do recurso*.

Contrarrazões às fls. 114/119 e 121/124.

Em 29.5.2019 os autos vieram-me conclusos.

VOTO

O Senhor DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Relator

Conforme relatado, cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face sentença proferida pelo Juízo 7ª Zona Eleitoral de Corumbá que, sob o fundamento de inépcia e ausência de justa causa para persecução penal (art. 395, I e III, do CPP), rejeitou denúncia por ele ofertada.

Consta dos autos que os recorridos KELLY CLAUDIANA DIEZ PINTO e DANIEL EMILIO ARCANJO VERA foram denunciados, respectivamente, pela prática das condutas descritas nos arts. 350 e 289 do Código Eleitoral.

A denúncia foi rejeitada nos seguintes termos:

A denúncia oferecida deve ser rejeitada, pelas razões a seguir expostas.

Da leitura da peça acusatória, verifica-se que seu único fundamento para embasar a imputação de inscrição fraudulenta de eleitor e falsidade ideológica eleitoral consiste no fato de que o réu Daniel não residia no endereço declarado pela ré Kelly. Entretanto, conforme se depreende da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, a simples circunstância de não residir no endereço declarado não é suficiente para afastar o domicílio eleitoral, que possui contornos mais amplos do que aquele utilizado para fins civis. Veja-se:

“[...] Domicílio eleitoral. Abrangência. Comprovação. Conceito elástico. Desnecessidade de residência para se configurar o vínculo com o município. Provimento. 1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes. 2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.” (TSE – REspe n. 37.481/PB. Rel. Min. Marco Aurélio, Red. designado Min. Dias Toffoli. J. em 18.2.2014)

“[...] Domicílio eleitoral. Conceito elástico. Transferência. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral. Não provimento. 1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE. 2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município [...]”. (TSE – AgR-AI n. 7.286/PB. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. em 5.2.2013)

Diante disso, é certo que a denúncia oferecida não abarca todas as circunstâncias necessárias à configuração do delito imputado aos réus, como exige o artigo 41 do Código de Processo Penal, mas apenas uma delas. Assim, é imperioso o reconhecimento da inépcia da peça acusatória (art. 395, I, do CPP), uma vez que contém lacunas que podem, efetivamente, prejudicar o exercício do direito à ampla defesa que é garantido aos réus. Nesse sentido, veja-se a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Configura-se inépcia da peça acusatória quando não se prestar aos fins a que se destina, vale dizer, não possuir a menos aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Dentre outros fatores, são geradores da inépcia: a) a descrição de fatos de maneira truncosa, lacunosa ou em desacordo com os dados constantes do inquérito. (...)

Ademais disso, também verifica-se, na espécie, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, III, do CPP).

É que os elementos colhidos no inquérito policial não constituem lastro probatório apto a comprovar, minimamente, os fatos imputados aos réus Daniel e Kelly. Como já dito, para a configuração dos delitos, não basta a demonstração de não residência no local, sendo necessários também indícios que indiquem a ausência de outros vínculos com o local de alistamento eleitoral. E, no caso do presente inquérito, observa-se exatamente o contrário, considerando que o relatório de f. 43-8 narra a existência de tais vínculos, como o fato de que Daniel é brasileiro nato, possui parentes na localidade e ocupou, temporariamente, endereço nesta cidade.

Ante o exposto, REJEITO a denúncia oferecida em face de DANIEL ARCHANJO VERA e KELLY CLAUDIANA DIEZ PINTO, por sua inépcia e pela ausência de justa causa para persecução criminal, nos termos do artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

A par disso, o recorrente sustenta em suas razões que o Código de Processo Penal tem aplicação subsidiária ou supletiva no processamento e julgamento dos crimes eleitorais e, portanto, a fundamentação utilizada para a rejeição seria inaplicável ao caso.

Nesse sentido, argumenta que a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a persecução criminal (395, I e III, do CPP), que serviram como lastro para a rejeição da denúncia, não compreendem as hipóteses de rejeição delineadas no art. 358 do Código Eleitoral, que, em sendo norma especial, deveria ser aplicada na espécie.

Entretanto, não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o art. 43 do CPP, cuja redação é idêntica ao art. 358 do Código Eleitoral, foi revogado pela Lei nº 11.719/2008, passando, a partir daí, a incidir as regras gerais sobre a admissibilidade de acusação dos arts. 395 *usque* 397 do CPP sobre todos os procedimentos de primeira instância, inclusive o especial, nos termos do art. 394, § 5º, do CPP.

A respeito, veja-se precedente do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

Nosso ordenamento jurídico consagra regra da impossibilidade do trancamento da ação penal por meio de habeas corpus. Permite-se, excepcionalmente, o exame de plano, quando evidenciados atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou ausência de condição para o exercício da ação penal tal como prescrevia o art. 43 do Código de Processo Penal, revogado pela Lei 11.719/2008, passando a matéria a ser tratada no art. 395 do mesmo Código. (Acórdão no HC nº 645 de 1º.8.2012, rel. Ministro GILSON DIPP)

Destarte, ofertada a denúncia, caberá ao Juiz recebê-la ou rejeitá-la, devendo a rejeição dar-se dentre as hipóteses do art. 395 do CPP, quais sejam:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I – for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Desta feita, temos que a noção de justa causa exige a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal, ou seja, de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva.

Não se olvida que a justa causa está interligada ao fato criminoso e a sua autoria, sendo insuficiente a mera tipicidade aparente do fato ou a indicação da autoria do crime.

Por conseguinte, ainda que nessa fase inicial da ação penal – oferecimento da denúncia – não seja necessária a mesma certeza probatória exigida para a sentença final, para a caracterização da justa causa, é indispensável a existência de provas da existência do crime ou da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, o que, *in casu*, não se vislumbra.

Com efeito, a autoridade policial, após procedidas diligências e tomadas as declarações dos envolvidos, concluiu pela veracidade da declaração de endereço firmada por KELLY CLAUDIANA DIEZ PINTO e pela existência de vínculo de DANIEL EMÍLIO ARCHANJO VERA com o município de Corumbá. Veja-se:

Pelas informações colhidas ao longo das investigações constatou-se que DANIEL EMILIO ARCHANJO VERA teria vínculos afetivos e sociais no Município de Corumbá/MS, sendo brasileiro nato, possuindo conhecidos e parentes nesta localidade, ainda que por afinidade, além de ser entre os municípios brasileiros aquele mais próximo e ligado a DANIEL, sendo que mora e trabalha na Bolívia por falta de melhores oportunidades no Brasil. (...).

Nessa senda, condicionado à cláusula rebus sic standibus, restou afastada a falsidade da declaração apresentada à Justiça Eleitoral em Corumbá/MS à luz do instituto do domicílio eleitoral e e não meramente civil, porquanto evidenciados vínculos do requerente com esta urbe, nos termos das declarações de KELLY CLAUDIANA DIEZ PINTO e GUILHERME MENACHO ROCA, responsáveis pelos endereços apresentados por DANIEL, sendo que ambos confirmaram terem disponibilizado quarto/aposento à estadia de DANIEL, não obstante este tenha optado, em momento posterior, em permanecer na Bolívia. Consta dos autos, declarações de GUILHERME MENACHO, que DANIEL chegou a passar uma temporada de 3 meses na casa de GUILHERME, com o fim de regularizar sua documentação brasileira, regressando à Bolívia por necessidades financeiras. (fls. 46 e 48).

Assim, com base no relatório do caderno investigativo policial e demais informações constantes dos autos, conclui-se pela inexistência de elementos mínimos aptos a viabilizar o exercício da ação penal, ante a inexistência de prova da ocorrência dos crimes imputados aos recorridos.

Ademais, vale lembrar que, segundo a jurisprudência do TSE, o crime delineado pelo art. 350 do Código Eleitoral somente se tipifica se a declaração de residência falsa for assinada pelo próprio eleitor, uma vez que a Lei nº 6.996/1982, que trata da

utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, exige para o alistamento eleitoral apenas a declaração assinada pelo próprio eleitor.

Por outro lado, quanto à imputada inscrição fraudulenta de eleitor tipificada no art. 289 do Código Eleitoral, há que se levar em conta que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio expresso no Direito Civil.

No Direito Eleitoral o conceito de domicílio é mais amplo, flexível, abrangendo a residência e o lugar onde o eleitor tem vínculos políticos e sociais.

A respeito o escólio de JOSÉ JAIRO GOMES, *in* Direito Eleitoral, 14ª edição, Atlas, 2018, págs. 188/189, *verbis*:

No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio é mais flexível que no Direito Privado. Com efeito, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.996/82, dispõe que, “para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”. É essa igualmente a definição constante no art. 42, parágrafo único, do código Eleitoral. Logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver animus de permanência definitiva, conforme visto.

Tem sido admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua vínculo específico, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. Nesse diapasão, considera-se domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor mantiver vínculo: (a) familiar (...); (b) econômico/patrimonial (...); (c) afetivo, social ou comunitário (...); (d) o lugar em que o candidato nas eleições imediatamente anteriores, obteve a maior parte da votação (...).

Destarte, o fato de DANIEL não residir no endereço informado à Justiça Eleitoral quando da constatação de endereço determinada pelo Juízo Eleitoral é insuficiente para se concluir, ainda que de maneira perfunctória, que ele não tivesse domicílio eleitoral naquela localidade.

Isso porque o conceito de domicílio eleitoral é muito mais abrangente que o de domicílio civil, bastando para a configuração daquele que o eleitor tenha vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com determinada localidade. Até mesmo o liame familiar ou afetivo é apto a justificar a existência de domicílio eleitoral em determinado local, conforme restou demonstrado nos autos.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência, *verbis*:

(...) O art. 350 do Código Eleitoral busca proteger a estabilidade e a fidedignidade do cadastro eleitoral, que são atingidas quando há declaração falsa do domicílio eleitoral, isto é, quando o eleitor declara ter domicílio eleitoral em município com o qual não tem vínculos políticos, econômicos, sociais ou afetivos.

A jurisprudência desta Corte há muito consolidou o entendimento de que “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais

ou familiares" (REspe 374-81, rel. Min. Marco Aurélio, red. para o acórdão Ministro Dias Toffoli, DJe de 4.8.2014)

Na espécie, conforme se infere do acórdão regional, não houve declaração falsa de domicílio eleitoral, pois não se questionou a ausência de vínculos do eleitor com o município para o qual ele requereu a transferência do seu título eleitoral.

Não se pode considerar juridicamente relevante ou potencialmente lesiva a inserção de endereço residencial falso no requerimento de transferência do título de eleitor, uma vez que a prova do domicílio eleitoral pode se dar por outros meios, como de fato ocorreu no caso dos autos.

A conduta em questão é destituída de ofensividade penal, pois a declaração errônea do local de residência do eleitor em nada influenciaria a decisão que analisa o pedido de transferência do título eleitoral e, portanto, não afeta o bem jurídico protegido pela norma.

Em caso similar, esta Corte concedeu a ordem de habeas corpus para trancar a ação penal, por falta de justa causa, diante da ausência de lesividade da conduta (RHC 060063459, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 10.12.2018).

Este Tribunal já decidiu que, "segundo a orientação das Cortes Superiores, a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido "preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante", de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual (STF, RHC 43396, 1ª Turma, Rel. Min. Evandro Lins, DJ 15.2.1967, STF, HC 85976, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 24.2.2006)" (REspe 36.417, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 14.4.2010).

Tendo em vista a ausência de falsidade na declaração do domicílio eleitoral, não há falar na configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral, o que impõe o trancamento da ação penal por falta de justa causa. (TSE – Acórdão no REspe nº 5166, de 12.3.2019, rel. Ministro ADMAR GONZAGA)

(...) O bem jurídico protegido pelo crime previsto no art. 289 do CE é a higidez do cadastro eleitoral, que será violada na transferência fraudulenta de eleitores, sem qualquer vínculo com o município para o qual se requer a mudança.

O TRE/RJ, soberano na delimitação do arcabouço fático-probatório da controvérsia, assentou que o eleitor, de fato, residia no Município de Saguarema, somente apresentando atestado de domicílio de terceiro.

Acaso fosse adotada a teoria do crime material, não haveria falar em consumação do delito, uma vez que não houve o efetivo deferimento da transferência do título eleitoral. Da mesma forma, se fosse adotada a ótica da corrente formalista, também não se poderia falar em finalização do tipo

penal, já que o réu efetivamente tinha domicílio eleitoral no município para o qual pretendeu a transferência do título de eleitor.

A tutela penal, como ultima ratio do sistema jurídico, deve ser acionada para condutas que busquem fraudar o núcleo essencial das normas que estruturam o direito eleitoral.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE – Acórdão no AI nº 1392, de 9.02.2017, rel. Ministra LUCIANA LÓSSIO)

(...) Oferecida denúncia por prática de crime eleitoral, a decisão que eventualmente rejeitá-la deverá buscar fundamento nas hipóteses do art. 395, do CPP.

A denúncia deve demonstrar o preenchimento dos elementos mínimos de viabilidade da ação penal, isto é, deve-se identificar o preenchimento das condições da ação penal, dentre as quais cumpre destacar a justa causa para a ação penal

Inexistentes os elementos mínimos aptos a autorizar o ajuizamento da ação penal, porquanto a investigação policial demonstrou que a eleitora possui vínculo e endereço no município de Corumbá, embora também possua endereço em cidade localizada na Bolívia.

O conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. (TRE-MS – Acórdão no RCrím nº 60-17, de 7.11.2018, rel. Des. SÉRGIO FERNANDES MARTINS)

(...) Para configuração do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, o autor da declaração deve ser necessariamente o eleitor beneficiário da falsidade e não a afirmada por terceiro para comprovação de domicílio.

Inexistindo elementos mínimos aptos a autorizar o ajuizamento da ação penal, porquanto a investigação policial demonstrou que o recorrido possui vínculo com o município de Corumbá, embora também possua endereço em cidade localizada na Bolívia, correta é a decisão que rejeitou a denúncia, já que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o conceito de domicílio civil.

Escorreita a sentença que rejeitou a denúncia, eis que em consonância com os elementos probatórios constantes no inquérito, posto que ausentes as justas causas para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, I e III, do CPP.

Inviável o prosseguimento da persecução penal em razão da não ocorrência de crime. (TRE-MS – Acórdão no RCrím nº 59-32, de 29.11.2018, rel. Juiz CEZAR LUIZ MIOZZO)

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, que atestam que o recorrido DANIEL EMÍLIO ARCHANJO VERA chegou a residir por três meses nos endereços informados no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE e mantém vínculo

afetivo e familiar no município de Corumbá, afigura-se atípica a conduta praticada em relação crime prescrito no art. 289 do Código Eleitoral

O bem jurídico tutelado pelo crime de inscrição fraudulenta – higidez do cadastro eleitoral – somente é violado quando há o verdadeiro *animus* de fraudar a organização do eleitorado, com pessoas votando em locais onde não tenham qualquer vínculo eleitoral.

Da mesma forma, restou incontroverso nos autos que a conduta praticada por KELLY CLAUDIANA DIEZ PINTO não se revelou antijurídica, porquanto, além de ter ficado demonstrado que DANIEL de fato residiu no endereço constante da declaração firmada por KELLY, entende-se que, para a adequação do tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral, é cogente que a declaração falsa tenha sido firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro como no presente caso.

De tal modo, escorreita a sentença que rejeitou a denúncia, visto que não prosperam, *in casu*, as alegações de violação dos princípios do devido processo legal e do contraditório, bem como de contradição entre os elementos da sentença recorrida e do inquérito policial ante a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, I e III, do CPP.

Pelo exposto, contrariando o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, para manter incólume a decisão objurgada que rejeitou a denúncia.

EXTRATO DA ATA – DECISÃO

Conforme consta na ata de julgamentos, a DECISÃO foi a seguinte:

À UNANIMIDADE E CONTRA O PARECER, O TRIBUNAL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência, em substituição legal, do(a) Exmo(a). Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN.

Relator(a), o(a) Exmo(a). Juiz DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA.

Revisor(a), o(a) Exmo(a) Juiz DJAILSON DE SOUZA.

Procurador Regional Eleitoral, o Exmo. Dr. PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES.

Tomaram parte no julgamento, além do relator, os(as) Exmos(as). Senhores(as) Juízes: DJAILSON DE SOUZA (Revisor), JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY (Membro Substituto), Des. JULIZAR BARBOSA TRINDADE (Membro Substituto) e CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 17 de dezembro de 2019.
